



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

JAKELINE MACÊDO DA SILVA
LETÍCIA RIGHINI CAMPOS
TAINA MESQUITA CARDOSO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma Visão Das Consequências
Psicológica e Jurídica.**

Itaituba – PA

2025

JAKELINE MACÊDO DA SILVA
LETÍCIA RIGHINI CAMPOS
TAINA MESQUITA CARDOSO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma Visão Das Consequências
Psicológica e Jurídica.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para a obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Alarico Marques Pereira.

Itaituba – PA

2025

SILVA, Jakeline Macêdo da; CAMPOS, Letícia Righini; CARDOSO, Taina Mesquita.

Alienação parental: Uma visão das consequências psicológica e jurídica.
Itaituba-Pará, 2025.

49 fls.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Itaituba, 2025.

1. Alienação Parental. 2. Família. 3. Consequências. 4. Crianças. I. Marques, Alarico. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2025.

JAKELINE MACÊDO DA SILVA
LETÍCIA RIGHINI CAMPOS
TAINA MESQUITA CARDOSO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma Visão Das Consequências
Psicológicas e Jurídicas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para a obtenção de título de
Bacharel em Direito da Faculdade de Itaituba – FAI.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____ Nota: _____

Prof. Alarico Pereira Marques, Especialista.

Avaliadora 1: _____ Nota: _____

Prof. _____

Avaliadora 2: _____ Nota: _____

Prof. _____

Resultado: _____ Média: _____

Data: ____ de março de 2025.

Dedicamos essa obra em especial aos nossos familiares, que foram essenciais durante toda trajetória acadêmica, sendo nosso principal ponto de apoio para que não desistíssemos do sonho de se tornar bacharéis em Direito. Nosso especial agradecimentos também aos amigos, docentes e orientador, que foram pessoas importantes no período de formação.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também a materialização de esforços, aprendizados e desafios superados. Para tanto, é importante reconhecer e expressar minha profunda gratidão àqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

A Deus, pela sabedoria e força concedidas ao longo desta caminhada.

Ao meu orientador, **Alarico Marques Pereira**, por sua paciência, sua inestimável orientação, foi fundamental para o desenvolvimento deste estudo.

À **minha família**, pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante e por acreditarem em mim em todos os momentos.

Aos professores do curso, que, ao longo da minha formação acadêmica, compartilharam seu conhecimento e contribuíram significativamente para o meu crescimento profissional e intelectual.

Aos colegas de curso, pelas trocas de conhecimento durante essa jornada.

E a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a concretização deste trabalho, expressei meu sincero agradecimento.

Jakeline Macêdo da Silva.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois Ele me guardou, me cuidou e me guiou para que o caminho da vitória eu pudesse trilhar. Deus, em sua infinita bondade, me deu forças para seguir em frente. Com seu sustento, hoje realizo um grande sonho: a tão sonhada defesa de Trabalho de Conclusão de Curso, para logo mais receber o mérito de Bacharel em Direito.

Agradeço ainda ao meu esposo, **Rainei Campos**, pela parceria, pela força e por sempre estar ao meu lado, pois sem sua colaboração nada disso seria possível. Durante os 5 (cinco) anos de curso, tive seu apoio e, melhor ainda, ele sempre acreditou no meu potencial e na minha garra de alcançar os meus objetivos. Um esposo sempre dedicado, com quem posso contar sempre.

Sou imensamente grata à minha irmã **Luciana Righini** e à minha sobrinha **Kamily Victoria**, pessoas importantes na minha vida, que sabem das minhas batalhas e da minha vontade de vencer. Sem o apoio de ambas, tudo se tornaria mais difícil. Vocês têm um papel fundamental nessa conquista, sempre estiveram e estão ao meu lado, e hoje posso dizer: vencemos mais essa batalha e temos mais essa conquista.

Durante a minha trajetória, foi importante o apoio dos amigos, da família e, principalmente, o dos meus filhos **Rainey Júnior** e **Gabriel Righini**. Vocês, se querem tem noção, do quão forte e feliz me fazem. Todo o meu esforço, toda a minha batalha e tudo aquilo que tento conquistar é pensando em vocês.

Ainda, sou profundamente grata ao meu professor, orientador e amigo **Alarico Marques Pereira**. Ele me ajudou e me deu forças não só dentro da sala de aula, mas também foi peça fundamental na minha vida pessoal, sempre me estendendo a mão, me ajudando nos momentos mais difíceis e em que mais precisei. Minha eterna gratidão a esse grande mestre.

Letícia Righini Campos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois sem Ele nada sou. Pois foi Ele quem me deu força, sabedoria e perseverança para concluir mais uma etapa da minha vida.

Minha eterna gratidão a minha família, que sempre esteve ao meu lado até nos desafios que enfrentei. Em especial, agradeço aos meus pais, **Francisca Marques Mesquita** e **José Valci Cardoso de Azevedo**, que nunca mediram esforços para que eu pudesse conquistar meus sonhos e mesmo diante das dificuldades, sempre fizeram o possível para me proporcionar as melhores oportunidades.

Sou profundamente grata também, ao **Mário Henrique Reis**, uma pessoa muito especial para mim, que me apoiou incondicionalmente e sempre me incentivou a ser alguém melhor a cada dia. Com ele, tive grandes aprendizados que contribuíram para mais essa etapa.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos, que, de alguma forma, contribuíram para essa caminhada, seja com palavras de incentivo ou com contribuições para que trabalho acontecesse.

Aos meus professores, minha eterna gratidão pelo apoio e dedicação, em especial, à minha professora **lasmin Kimberly** e ao meu professor e orientador **Alarico Marques**, que foram fundamentais nessa jornada.

Finalmente e não menos importante, gostaria de agradecer a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que chegasse até aqui. Deixo os meus mais sinceros sentimentos de gratidão.

Tainá Mesquita Cardoso.

RESUMO

Sabe-se da importância que tem no seio da sociedade a figura da criança e adolescente, sendo fundamental a proteção daquelas, tanto pela sua família, como pelo Estado, assim entende a Constituição Federal de 1988. Mas questiona-se, será mesmo que essas figuras importantes estão tendo o devido cuidado tanto por parte da família, como do Estado?. Visto o crescimento dos casos de Alienação Parental que atinge diretamente as figuras em comento, demonstra-se a importância do estudo em tela. Com a finalidade de demonstrar que a Alienação Parental tem atingido cada vez mais as crianças e adolescente, nesse viés, tem-se com o presente trabalho de conclusão de curso como principal objetivo trazer e apresentar as consequências psicológicas acarretadas pela criança, bem como, explicar as sanções aplicadas ao genitor chamado de alienador. Essas sanções são elencadas pela Lei nº 12.318 de 2010 a qual dispõe sobre a Alienação Parental. Muitos entendem que as penalidades trazidas pela lei, são meramente exemplificadas, podendo o alienador, responder também no campo cível e criminal. Para que pudesse chegar ao objetivo principal do trabalho, fez-se necessário o estudo do instituto familiar, de forma a mostrar a importância daquele dentro do contexto da alienação, como também, estudar o poder familiar, assim como suas causas de suspensão, extinção e perda, e por conseguinte, chegar à alienação parental, fazendo um estudo relevante da figura e comportamento do alienador, alienado e da criança. Para isso, utilizou-se da metodologia baseada em um estudo bibliográfico e documental, de forma quantitativa e qualitativa, com cunho descritivo e explicativo, sob a pesquisa de revisão sistemática de literatura.

Palavras – Chave: Alienação Parental. Criança. Adolescente. Psicológica. Jurídica. Alienado. Alienador.

ABSTRACT

The importance of children and adolescents in society is well known, and their protection is essential, both by their families and by the State, as understood by the Federal Constitution of 1988. However, the question is, are these important figures really receiving due care from both their families and the State? Given the increase in cases of Parental Alienation that directly affect the figures in question, the importance of the study in question is demonstrated. In order to demonstrate that Parental Alienation has increasingly affected children and adolescents, in this regard, the main objective of this course conclusion work is to bring and present the psychological consequences caused to the child, as well as to explain the sanctions applied to the parent called the alienator. These sanctions are listed in Law No. 12,318 of 2010, which provides for Parental Alienation. Many understand that the penalties brought by the law are merely examples, and the alienator may also respond in the civil and criminal fields. In order to achieve the main objective of the work, it was necessary to study the family institution, in order to show its importance within the context of alienation, as well as to study family power, as well as its causes of suspension, extinction and loss, and consequently, to reach parental alienation, making a relevant study of the figure and behavior of the alienator, the alienated and the child. For this, a methodology based on a bibliographic and documentary study was used, in a quantitative and qualitative way, with a descriptive and explanatory nature, under the research of systematic literature review.

Keywords: Parental Alienation. Child. Adolescent. Psychological. Legal. Alienated. Alienator.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA	14
2.1.1 A evolução da família	15
2.1.2 O conceito de família	17
2.2 PODER FAMILIAR	18
2.2.1 Direitos e deveres	21
2.2.2 Da suspensão, da perda e da extinção	21
2.2.3 Poder familiar após dissolução da sociedade conjugal	24
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL	25
2.3.1 Alienação parental X Síndrome da alienação parental	28
2.3.2 Características da criança vítima da alienação parental	29
2.3.3 Figura do alienador	31
2.3.4 Figura do alienado	31
2.4 DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	32
2.4.1 Psicológica	32
2.4.2 Jurídica	34
2.4.2.1 Análise do projeto de lei 3179/23	36
3 METODOLOGIA	38
3.2 MÉTODOS E INSTRUMENTOS	38
3.2 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	39
3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO	39
2.4 SÍNTESE DOS RESULTADOS	40
4 RESULTADOS E DISCURSÕES	42
4.1 COMPREENSÃO DOS AUTORES ACERCA DO TEMA	42
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Dia 25 de abril é considerado o dia da conscientização e combate à Alienação Parental, mas você, saberia dizer o que aquele termo significa? Pois bem, o termo alienação parental é uma forma de abuso psicológico que consiste em um conjunto de praticas que visam romper os vínculos entre uma criança ou adolescente e o outro genitor.

A Alienação Parental, via de regra, ocorre quando há a dissolução da sociedade conjugal, ou seja, quando acontece o rompimento de um relacionamento mal resolvido, isso porque, em vários casos, normalmente, aquele que é deixado pelo parceiro(a), movido por um sentimento de raiva, vingança ou até mesmo de fracasso diante o fim do relacionamento, usa a criança ou adolescente para atingir o ex-companheiro(a).

A pratica do ato de Alienação Parental, apesar de ter ganhado maiores repercussões atualmente, não se trata de uma pratica recente, apesar de um pouco isolada, atualmente o judiciário brasileiro tem recebido vários casos com o tema exposto, os quais discutem sobre a guarda do menor quando ocorre tais manifestações, entre outros litígios, como, por exemplo, as consequências psicológicas e jurídicas que advém do ato de alienar.

Visto o aumento dos casos de Alienação Parental, bem como a falta de sanção que pudesse ser aplicada nestas ocorrências, e de certo modo, trazer amparo legal para a criança ou adolescente, foi então criada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, o qual preceitua sobre a alienação, trazendo em seu texto a definição do tema em comento, assim como, as condutas que caracterizam o ato de alienar, como também, as punições aplicáveis para a figura do genitor alienador.

A presente temática é de suma importância e de grande relevância em ser debatida, fazendo com que as presentes informações percorridas possam atingir um número cada vez maior de leitores, para que em caso de manifestações de alienação seja dentro da sua família, conhecidos ou afins, tal pratica possa ser inibida o quanto antes.

Por oportuno, observa-se, que, quando se fala em Alienação Parental, logo, tal problemática nos remete a família, uma vez que, é dentro deste contexto que acontece as ações de alienação, a família passa a ser figura central nos devidos casos, visto

isso há a importância de saber o que é família, assim como, entender sobre o chamado poder familiar.

Nesta esteira, o presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo realizado quanto ao tema alienação parental, levando em consideração quais as consequências psicológicas que a criança possa ter e quais as consequências jurídicas aplicadas ao genitor alienador.

Diante os contextos, tem-se como principais pontos a serem debatidos com o presente estudo discorrer sobre a Alienação Parental, de forma a sarnar os seguintes questionamentos: O que é alienação parental? quais as consequências psicológicas que uma criança alienada pode apresentar? e; quais as consequências jurídicas aplicadas ao genitor alienador?

Desta forma, o presente estudo em seu primeiro tópico faz menções ao instituto da família, bem como sua evolução e conceito, uma vez que o contexto familiar é de suma importância para que se possa entender a alienação. Em segundo momento, faz-se presente o tópico discorrido sobre o poder familiar, assim como, suas causas de suspensão, perda e destituição.

Logo, o terceiro tópico, faz-se presente com o tema Alienação Parental de forma a apresentar seu conceito, a diferença entre este e a chamada Síndrome da Alienação parental. Não menos importante, o estudo faz uma breve explicação da figura do genitor alienador e do genitor alienado.

Como ponto principal o tópico 2.4 traz consigo as consequências psicológicas que a criança vítima de alienação parental adquiri e, as consequências jurídicas aplicadas ao genitor alienador uma vez comprovado que este praticou tal crime. Mostrando dessa forma, ao leitor, a grande importância de se combater essa pratica, que deixa consequências irreversíveis nas crianças ou adolescentes.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA

A família é um instituto primordial para a formação da sociedade, bem como na vida de cada indivíduo. O presente instituto, ao longo da história da humanidade, foi e é a instituição que mais tem passado por constantes transformações, em decorrência das mudanças que vem acontecendo no seio da sociedade, assim como, sendo reconhecidas tais mudanças no contexto legislativo, portanto, ao passo que a sociedade se modifica, a concepção de família muda junto, bem como sua proteção legislativa se tona mais ampla.

O instituto familiar é uma instituição que tem como anseio o fortalecimento e a proteção dos vínculos familiares que dele recorre, reconhecendo a família como base fundamental da sociedade e do Estado, uma vez, consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988)

Para a Carta Magna, como pode ser observado, anteriormente, a família é vista como o primeiro elemento onde os indivíduos são socializados, ou seja, aprendem valores, normas e comportamento para viver em sociedade, de forma a criar políticas públicas que garantam a integridade, o bem-estar e os direitos das famílias. Entretanto, é de suma importância, verificar que, a Constituição Federal ao fazer menção da família, como base da sociedade e sua proteção estatal, apenas reconhece como família aquelas oriundas do casamento, da união estável e as monoparentais.

Por oportuno, é válido mencionar que, com o advento da Carta Magna de 1988, houve uma elasticidade na formação do núcleo familiar, em comparativo a CF de 1916, uma vez que está, entendia que a formação de tal núcleo era aquela formada pelos pais e filhos (casamento), sendo limitada a esse entendimento, visto isso, com a promulgação da Constituição de 1988 apresentou-se avanços e tornou tal entendimento mais amplo, sendo reconhecida a família oriunda da união estável, bem como as monoparentais, deixando de lado aquele entendimento rudimentar e limitado.

Entretanto, compreende-se, que com a evolução da sociedade, bem como, a nova forma em que se determinam os costumes e práticas, entende-se que, a formação do núcleo familiar, vai além daquela reconhecida pela Constituição Federal

de 1988, desta forma, entende-se que, atualmente, existem uma pluralidade de famílias, mesmo que não reconhecidas pela Constituição Federal, mas sendo reconhecidas por doutrinadores e juristas.

Visto isso, compreende-se que o instituto familiar é de suma importância, mesmo que com a evolução do entendimento das variações de família, o presente instituto é primordial na vida de cada indivíduo, pois é dele que nascem e surgem costumes, crenças, tradições, valores, bem como, vínculos sanguíneos e afetivos. Assim, entende Farias e Rosenthal (2015, p.03):

A família é o local onde o ser humano desenvolve sua personalidade e suas habilidades para viver em sociedade, é onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito de conviver em sociedade e de buscar sua realização pessoal.

Nas palavras de Gonçalves (2019, p.17):

Já se disse, em razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

2.1.1 A evolução da família

A evolução da família é um tema que reflete as transformações sociais, culturais e econômicas ao longo do tempo. Desde a antiguidade até os dias atuais, a configuração familiar passou por mudanças significativas, como visto anteriormente, adaptando-se às necessidades e às demandas de cada época.

Na antiguidade, a família era estruturada em torno de laços sanguíneos e desempenhava um papel essencial na organização social. Era comum que grupos familiares fossem extensos, incluindo pais, filhos, avós, tios e primos vivendo juntos. Essa configuração garantia a sobrevivência em um contexto de economias agrárias e sociedades tribais, nas quais a cooperação entre os membros era fundamental.

Com a chegada da modernidade, a família nuclear, composta por pai, mãe e filhos, tornou-se predominante. Esse modelo foi impulsionado pela Revolução Industrial, que trouxe a urbanização e a separação entre os ambientes de trabalho e de residência. Nesse contexto, a família passou a ser vista como um espaço de afeto

e suporte emocional, enquanto o papel econômico era desempenhado principalmente pelo pai.

Entretanto, no século XX, novos fatores impulsionaram transformações ainda mais profundas na configuração familiar. Movimentos feministas e a inserção da mulher no mercado de trabalho desafiaram os papéis de gênero tradicionais, promovendo maior igualdade e redistribuição de responsabilidades dentro da família. Além disso, avanços tecnológicos e mudanças legais permitiram o reconhecimento de novos arranjos familiares, como famílias monoparentais, homoparentais e reconstituídas.

Diante tais entendimentos Viegas, Poli e Silva (2019, p.4) ensinam:

O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal, cujos membros representam força de trabalho. Esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família.

Na contemporaneidade, a diversidade familiar é uma marca distintiva. A família não é mais definida exclusivamente por laços biológicos ou pelo casamento, mas também por laços afetivos e pela convivência. As mudanças nos costumes e a maior aceitação de diferentes modelos de família refletem um avanço na compreensão do que significa ser uma família, reconhecendo que o essencial é o amor, o respeito e o apoio entre seus membros.

Visto tal processo de evolução quanto a família na contemporaneidade, por oportuno, segue a bela lição de Pereira e Dias (2016, p. 34):

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

Assim, a evolução da família demonstra como essa instituição está intrinsecamente ligada às dinâmicas sociais e culturais. Embora os formatos e funções familiares continuem a mudar, a família permanece como um pilar fundamental da sociedade, adaptando-se e se reinventando para atender às demandas do mundo contemporâneo.

2.1.2 O conceito de família

A família é uma instituição que, ao longo da história, tem desempenhado papel central na organização social e na formação do indivíduo. Embora seu conceito seja amplamente compreendido como o núcleo composto por laços de parentesco, convivência ou afetividade, ele não é estático e reflete as mudanças culturais, econômicas e políticas de cada época e sociedade.

Historicamente, a família tradicional era concebida como a união entre um homem, uma mulher e seus filhos, fundamentada por matrimônio e sustentada por papéis bem definidos de gênero. O homem assumia o papel de provedor, enquanto a mulher era responsável pelo cuidado do lar e da prole. No entanto, o avanço dos direitos civis, a inclusão da mulher no mercado de trabalho e a diversificação das formas de afeto provocaram uma profunda reestruturação nesse modelo.

Nos dias atuais, o conceito de família ampliou-se significativamente. Reconhece-se como família não apenas as formações heteronormativas, mas também as uniões homoafetivas, famílias monoparentais e até aquelas formadas por vínculos não consanguíneos, mas pautadas pelo afeto e pelo compromisso mútuo. Essa pluralidade representa um reflexo das transformações sociais, nas quais o amor, o respeito e a solidariedade tornaram-se os principais alicerces das relações familiares.

Apesar das mudanças, o desafio de aceitar essa diversidade persiste em muitas sociedades. Preconceitos e resistências culturais frequentemente colocam em xeque a legitimidade de arranjos familiares não convencionais. Ainda assim, a legislação de diversos países e a evolução dos costumes vêm gradualmente reconhecendo e protegendo essas novas configurações.

Visto há pluralidade em se estabelecer a denominação do que é família, segue as palavras descritas por Gonçalves (2022, p.20), o qual entendia a família em seu sentido amplo, como:

Lato sensu, o vocabulário família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidades pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau. As leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração. É a

denominada pequena família, porque o grupo é reduzido ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos, correspondendo ao que os romanos denominavam domus. Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio.

Portanto, a família, em sua essência, é um espaço de acolhimento e desenvolvimento humano. Sua redefinição ao longo do tempo não diminui sua relevância; ao contrário, reforça sua capacidade de adaptação às complexidades da vida moderna. Assim, compreender o conceito de família implica aceitar sua pluralidade e valorizar o que realmente importa: os laços de cuidado, afeto e pertencimento que unem os indivíduos.

2.2 PODER FAMILIAR

Antes de o ordenamento jurídico brasileiro de 2002 introduzir o termo “poder familiar”, essa figura era conhecida como “pátrio poder” ou “potesta paterna”, com origens no Direito Romano. Desde o início do período colonial, foi incorporada à legislação brasileira, atribuindo ao pai uma autoridade quase absoluta sobre os filhos e a família. Essa concepção, baseada em uma estrutura patriarcal, concedia ao pai o direito de administrar os bens dos filhos e tomar decisões sobre sua educação e vida pessoal.

O pátrio poder, portanto, foi consolidado no Código Civil brasileiro de 1916, ganhando espaço a partir do capítulo VI, o qual, segundo a legislação era exercido pelo homem, na falta deste, pela mulher, entretanto, em caso de divergências entre os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, predominava-se a decisão tomada pelo pai, ou seja, esse poder era exercido absolutamente pela figura paterna (BRASIL, 1916).

Na compreensão de Veronese (2005, p. 16):

A denominação pátrio poder ou pátria potesta, era trazida no código civil de 1916, como um modo de indicar quem detinha o poder de autoridade no seio familiar. Ao pai pertencia o direito de educar os filhos, e era ele também quem exercia os poderes das funções sagradas, era considerado o chefe do culto religioso.

Antes da entrada em vigor do Código Civil brasileiro de 2002, que adotou o termo “poder familiar”, a Constituição de 1988 representou um marco importante para a igualdade entre os pais em relação aos seus direitos e deveres na responsabilidade

pelos filhos menores. No capítulo VII, a Carta Magna abordou temas sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, promovendo, assim, o princípio de proteção à família e afirmando a igualdade entre a figura materna e paterna. Esse enfoque contrastava com a noção de "pátrio poder" do Código Civil de 1916, que favorecia uma estrutura desigual entre os pais diante do exercício dos deveres em relação a seus filhos.

Em 2002, com a reforma do Código Civil de 1916, a expressão "pátrio poder" foi definitivamente substituída por "poder familiar", que passou a ser tratado no capítulo V da legislação brasileira, especialmente no artigo 1.630 e seguintes. Houve também uma mudança no entendimento, reconhecendo que esse poder não é mais exercido exclusivamente pelo pai.

Desta forma, atribui o entendimento de que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos seus filhos menores, o qual tem por finalidade assegurar o bem-estar, a educação e o desenvolvimento integral daqueles. Esse poder ele é exercido por ambos os pais, em igualdade, não tendo um dos pais mais autoridade do que o outro diante a criança ou adolescente, independentemente de serem casados, viverem em união ou não.

Ao definir o poder familiar Gama (2008, p.50) ensina:

[...] é o instituto jurídico protetivo da pessoa incapaz em razão da menoridade, composto pelo complexo de direito e obrigações instituídos entre pais e filhos menores de 18 anos, com o objetivo de promover o desenvolvimento pelo destes nos planos físico, mental, sentimental, espiritual, moral e social, e, ainda, o acompanhamento patrimonial com a administração dos bens e colheitas dos frutos.

Na concepção de Diniz (2012, p. 1.197):

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Nas sabias lições de Gama e Diniz, poder familiar, portanto, são direitos e deveres, exercido em comum pelos genitores do menor, não emancipado, os quais tem a responsabilidade de cuidar, proteger, educar, representar legalmente e administrar bens.

O artigo 21 do Estatuto da Criança ou Adolescente, compreende ainda que:

Poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer um deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Portanto, mais uma vez, a lei deixa bem claro, que o exercício do poder família é de competência de ambos os pais, no qual deve ser exercido por igual modo, entretanto, na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá de forma exclusiva. Assim, conforme o disposto na lei, diante o exercício do poder familiar, os progenitores, têm o dever de cuidar da criação, educação e patrimônio dos filhos menores, assegurando sua proteção e bem-estar

Figueiredo e Alexandridis (2014, p.11, 12), enfatizam ainda que:

[...] um dos principais objetivos a serem alcançados por intermédio do exercício do poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal obtida na escola como, também, da formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou o adolescente participa, notadamente no seio familiar.

Logo, o objetivo de tal elemento é garantir a proteção, o cuidado e a educação dos filhos menores de idade, de forma a promover seu bem-estar e desenvolvimento integral. Uma vez, que, o poder familiar está pautado no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, devem os pais, prezarem pelo bem-estar e o desenvolvimento dos filhos. Além disso, vale destacar que o exercício do poder familiar é intransferível e irrenunciável, conforme observado por Dias (2013, p.463):

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Em síntese, o poder familiar, tem como características: a irrenunciabilidade, ou seja, não podem os pais abrirem mão aos deveres e responsabilidades em relação aos seus filhos; intransferível, não podendo transferir o poder familiar para outra pessoa por ato voluntário; inalienável, não podem os pais, venderem, ceder ou transferir os direitos e deveres do poder familiar, uma vez que, não possui caráter patrimonial; e imprescritível, ou seja, o poder familiar não se extingue com o passar do tempo, entretanto, pode ser retirado ou modificado por decisão judicial, como por exemplo, em caso de perda ou suspensão do poder familiar.

Nas sabias palavras de Silva (2008, p.21):

Podemos então concluir, pela destacada evolução do Pátrio Poder, especificadamente em nossa legislação, que o Poder Familiar traz hoje o amplo significado da igualdade entre os pais, devendo ambos assumirem todos os direitos e obrigações ao colocarem no mundo ou adotarem um ser humano.

2.1.1 Direitos e deveres

Do poder familiar decorrem direitos e deveres dos pais diante os filhos menores, obrigações estas que são visualizadas no Código Civil, portanto, no artigo 1634, a norma estabelece:

Artigo 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Conforme, observado na letra da lei, os pais, conjuntamente, têm como dever, a criação, educação, bem como os representar legalmente diante os atos da vida civil.

Portanto, o poder familiar gera para os seus titulares direitos e deveres que lhes são garantidos para a proteção da criança do menor, bem como a administração de seu patrimônio. O intuito da norma é a proteção ampla do menor, enquanto estiver sob condição, até que ocorra uma das causas de extinção do poder familiar, os quais serão vistos logo mais.

2.2.2 Da suspensão, da perda e da extinção

O poder familiar, como se sabe é um instituto jurídico, o presente instituto tem como atribuição direitos e deveres dos pais para com os filhos menores, regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, esse instituto visa o melhor interesse da

criança e do adolescente, sendo indispensável para o desenvolvimento saudável do núcleo familiar e da sociedade. Contudo, em determinadas circunstâncias, a suspensão ou extinção do poder familiar pode ser necessária para resguardar os direitos fundamentais dos menores, bem como, há ainda as consequências em que pode vir a ocorrer a perda do poder familiar.

Primeiramente, no que concerne a suspensão do poder familiar Gonçalves (2014, p. 291) pontua:

[...] constitui uma sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto como intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, mencionadas no artigo retrotranscrito, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já disse que a intervenção judicial é feita no interesse do menor.

A suspensão do poder familiar ocorre em situações transitórias em que os pais, por ação ou omissão, colocam em risco o bem-estar da criança ou adolescente. Exemplos incluem negligência, maus-tratos ou abandono moral e material. Nessas circunstâncias, o juiz pode determinar a suspensão, retirando temporariamente os poderes e deveres dos genitores até que se verifique a possibilidade de reabilitação do vínculo parental.

Ainda, a suspensão é um mecanismo que protege a criança enquanto se avalia a capacidade dos pais de retomar suas responsabilidades de forma segura e adequada. A motivação que leva a suspensão do poder familiar encontra-se elencado no artigo 1637 do Código Civil, com a presente redação:

Artigo 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

Já a perda ou destituição do poder familiar, uma das mais graves consequências do poder familiar, ocorre quando os pais, por ação ou omissão, violam os direitos fundamentais dos filhos ou se mostram incapazes de cumprir os deveres que lhes são atribuídos. Dentre as causas mais comuns, destacam-se o abandono, os maus-tratos físicos ou psicológicos, a exploração do trabalho infantil, o abuso

sexual, bem como a incapacidade comprovada de prover condições mínimas de segurança e desenvolvimento.

As condutas da perda do poder familiar, são tipificadas no artigo 1638 e seguintes do Código Civil, o qual delibera:

Artigo 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

A decretação da perda do poder familiar é realizada por meio de decisão judicial, precedida de um processo em que se assegura o contraditório e a ampla defesa aos pais. Essa medida busca proteger os direitos da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que promove a responsabilização daqueles que negligenciam ou abusam de suas obrigações parentais. Contudo, é importante destacar que a perda do poder familiar não significa necessariamente o rompimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos, mas, sim, a retirada da autoridade jurídica dos pais sobre os filhos.

Por outro lado, a extinção do poder familiar representa uma medida mais drástica e definitiva. Ela pode ocorrer em situações previstas na lei, como a morte dos pais ou do filho, a maioridade ou emancipação do menor, a adoção e a decisão judicial fundamentada em grave violação dos deveres parentais. Em casos de abuso sexual, exploração do trabalho infantil ou abandono reiterado, a extinção do poder familiar busca romper o vínculo legal e transferir a criança ou adolescente para um ambiente que possa garantir seu pleno desenvolvimento. A possibilidade de extinção do poder familiar, podem ser observadas no artigo 1635 do CC:

Artigo 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

- III – pela maioria;
- IV – pela adoção;
- V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).

Essas medidas, embora severas, têm como base o princípio do melhor interesse da criança, fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e em convenções internacionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, processos de suspensão ou extinção são pautados por garantias legais, incluindo ampla defesa e contraditório, assegurando que os pais possam se manifestar e, em alguns casos, recorrer da decisão.

Deste modo, observa-se que, a suspensão, perda e a extinção do poder familiar são instrumentos jurídicos destinados à proteção de crianças e adolescentes em situação de risco. Enquanto a suspensão busca uma solução temporária e recuperativa, a extinção constitui uma medida definitiva e irreversível, aplicável em casos extremos. Ambas são indispensáveis para preservar os direitos dos menores e garantir que cresçam em um ambiente seguro e saudável.

2.2.3 Poder familiar após dissolução da sociedade conjugal

O poder familiar, como já visto, é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores. Ele é estabelecido com base no princípio do melhor interesse da criança, conforme previsto no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Após a dissolução da sociedade conjugal, seja por divórcio ou separação, a continuidade do poder familiar assume características específicas, mas não se extingue. Assim, Dias (2021, p. 308) ensina que:

Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando do divórcio (CC 1.579) ou da dissolução da união estável dos genitores [...] findo o vínculo de conjugalidade, sobre o exercício do poder familiar, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos (CC1.632).

Desse modo, entende-se que, a separação dos pais não modifica os direitos e deveres relacionados ao poder familiar. Ambos permanecem responsáveis pelo cuidado, criação, educação e bem-estar dos filhos. A guarda, por sua vez, é um dos aspectos que requer definição e pode ser estabelecida de forma unilateral ou compartilhada. Desde a promulgação da Lei nº 13.058/2014, o regime de guarda

compartilhada passou a ser preferencial no Brasil, salvo em casos em que um dos genitores seja considerado inapto ou incapaz de exercer suas funções parentais.

A guarda compartilhada permite que ambos os pais tomem decisões conjuntas sobre a vida dos filhos, garantindo uma convivência equilibrada e a corresponsabilidade nas questões do dia a dia. Entretanto, mesmo quando a guarda é unilateral, o genitor que não detém a guarda tem o direito de manter contato frequente com os filhos e participar de decisões importantes. Esse contato é regulado pelo regime de convivência, que deve priorizar os laços afetivos e o bem-estar das crianças.

Outro aspecto relevante é a obrigação alimentar. Após a dissolução da sociedade conjugal, ambos os pais continuam responsáveis por prover os recursos necessários para suprir as necessidades dos filhos. A pensão alimentícia, normalmente atribuída ao genitor que não detém a guarda principal, é uma das formas de garantir essa responsabilidade.

Os desafios que emergem no exercício do poder familiar após a separação dos pais incluem possíveis conflitos entre os genitores, dificuldade em manter uma comunicação saudável e a necessidade de adaptação dos filhos à nova dinâmica familiar. Para mitigar tais problemas, é fundamental que os pais ajam de forma colaborativa e coloquem os interesses dos filhos acima de eventuais desavenças pessoais.

Logo, a dissolução da sociedade conjugal não extingue o poder familiar, mas exige adaptações para assegurar a proteção e o bem-estar dos filhos. A guarda compartilhada, o regime de convivência e a obrigação alimentar são instrumentos jurídicos que contribuem para a manutenção do vínculo parental e a preservação do desenvolvimento saudável das crianças. Assim, cabe aos pais e ao Estado garantir que o exercício do poder familiar continue a refletir o princípio do melhor interesse da criança, independentemente das mudanças na estrutura conjugal.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, com o grande aumento de casos de dissoluções da sociedade conjugal, muito se fala na alienação parental, entretanto, esse fenômeno não é algo novo na sociedade, que, no entanto, tem ganhado crescimento nos últimos tempos.

O termo alienação parental surgiu no contexto da psicologia e do direito familiar. E vem ocorrendo durante disputas de guarda, divórcios ou separações conflituosas.

O ato da dissolução família ou fim de um relacionamento, muitas das vezes não é fácil e nem acaba de forma amigável, mais complexo ainda, quando se envolve crianças ou adolescentes. Quando ocorre esse desligamento entre casais, tende a aparecer conflitos, brigas, sentimento de raiva, entre outros. Esses elementos contribuem de certa forma para que haja o fenômeno da alienação parental. Nas palavras de Dias (2015, p. 445):

Esse tema começa a despertar atenção, pois, é a prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Portanto, a alienação parental, ocorre quando um dos genitores ou responsáveis pela criança, pratica atos que visam distanciar a criança do outro genitor, gerando, de forma direta ou indiretamente, uma rejeição injustificada, desrespeito ou desvalorização da figura do outro responsável.

Por oportuno, segundo os ensinamentos de Montañó (2020, p. 45), preceitua que:

A “Alienação Parental” constitui-se, assim, numa prática (ou conjunto sistemático de atos) que visa tanto dificultar ou impedir o convívio do filho com um dos genitores (e familiares), como denegrir a imagem desse perante o filho e perante o contexto social e institucional de referência da criança ou adolescente, com a finalidade de romper ou fragilizar o vínculo de parentalidade (de afeto, cuidados, referencialidade etc.).

Como já mencionado, visto o crescimento da dissolução conjugal, cominando no aumento de casos de alienação parental perante o judiciário, foi criado então a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que, dispõe sobre a alienação parental, e traz consigo a definição do fenômeno, que tem como objetivo, proteger a criança ou adolescente, de forma a garantir o convívio saudável com ambos os pais, neste ensejo, o legislador dispõe no caput do artigo 2º, da referida lei, que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que detenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Considerando o que dispõe o artigo anteriormente transcrito, se observa que a Alienação Parental também pode ser causada por terceiros, além dos genitores, como por exemplo, os avós, tios ou outros. Sendo demonstrado ainda, que, ocorre quando há uma interferência no convívio da criança para com um dos seus genitores. Nesse sentido, de acordo com Trindade (2011, p.187):

Em famílias multidisfuncionais, o genitor alienador pode contar com a pactualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àquelas realizar vinganças recôndidas, paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação do casal, mas geralmente associadas a outros conflitos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos como uma proposta de pseudohomeostase da relação familiar descompensada.

Portanto, o processo de alienação é agravado ainda pela participação de outros familiares, os quais criam um ambiente de conspiração e reforço mútuo que alimenta a hostilidade e a manipulação da criança para com o genitor alienado.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei de alienação parental, também compreende em seus incisos, de forma exemplificativa, as condutas consideradas como alienação. Nessa perspectiva, Alexandridis e Figueiredo (2011, p.52) elucidam:

[...] buscou o legislador elaborar um rol meramente exemplificativo de condutas promovidas pelo legislador alienador que podem caracterizá-la, de tal sorte que o objetivo maior da norma é a proteção do interesse do menor que se vê privado, de alguma forma, do convívio com o genitor alienado.

Desta forma, a referida lei, no parágrafo único, ademais em seus incisos, dispõe então que:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Em vista do que dispõe a lei, tais atos podem ter consequências a criança ou adolescente alienado por um dos genitores ou terceiros, portanto, as ações praticadas pelo agente alienador, tem por objetivo, prejudicar ou dificultar o convívio ou vínculo da criança para com o outro genitor.

2.3.1 Alienação parental X Síndrome da alienação parental

Há duas terminologias parecidas, compreendidas como: Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, muitas das vezes, aquelas, são confundidas e até são compreendidas como sendo a mesma coisa, mas apesar de semelhantes e estarem ligadas, não se confundem. A alienação parental, como já explorado e, segundo Sousa (2017, p.11):

[...] tange a influência em que um dos pais ou pelos que detém a guarda, em fazer com que o menor aflore sentimentos e pensamentos ruins em relação ao outro genitor, tendo como principal objetivo fazer com que os filhos se recusem a encontrar a ter convívio com o outro genitor.

Em controvérsia, a Síndrome da Alienação Parental, foi descoberta pelo psiquiatra Richard Gardner, na década de 80, o qual preceitua:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 1985, p.145), (grifo nosso)

Posto isso, entende-se, que, a Síndrome da Alienação Parental é decorrente da Alienação Parental, ou seja, são vestígios deixados pelo ato de alienação em qual

faz a criança ter uma visão errônea sobre o genitor alienado, a grosso modo, são as sequelas deixadas pelo ato de alienar.

Para melhor compreensão e distinção de tais fenômenos, Fonseca (2007, p.7) ensina que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, **com** a mera **alienação parental**. **Aquela geralmente é decorrente desta**, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de quem vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. (grifo nosso)

Desse modo, para que não haja dúvidas, se entende, a alienação parental como a ação realizada por um dos genitores da criança ou adolescente, como o ato de manipulações, com o objetivo de afastar a criança do outro genitor. Por sua vez, a Síndrome da Alienação Parental, e o estágio mais avançado e complexo, manifestando-se quando uma criança já esta afetada emocionalmente, rejeitando dessa forma, o convívio com o genitor alienado. É importante enfatizar, que a alienação parental pode e deve ser revertida com intervenção por meio do Poder Judiciário.

2.3.2 Características da criança vítima da alienação parental

O ato de alienar pode resultar em graves consequências para a criança vítima da alienação parental, este processo pode ter impactos profundos no desenvolvimento emocional e psicológico da criança, resultando em características específicas que merecem atenção e intervenção adequada.

Uma das principais características das crianças vítimas de alienação parental é a rejeição, frequentemente sem justificativa plausível, do genitor alienado. Essa rejeição não é uma escolha genuína da criança, mas sim fruto de influências externas, como comentários negativos ou a criação de narrativas distorcidas. Muitas vezes, a

criança internaliza essas mensagens, gerando sentimentos de aversão ou desconfiança em relação ao genitor alvo.

Outro traço comum é o comportamento de lealdade extrema ao alienador. Sentindo-se pressionada a agradar o genitor que exerce a alienação, a criança pode adotar atitudes de apoio incondicional, mesmo em situações onde a lógica ou a realidade contradizem as acusações. Essa lealdade frequentemente está acompanhada de culpa, caso demonstre qualquer afeto ou proximidade com o genitor alienado.

A criança alienada também pode apresentar dificuldades emocionais, como ansiedade, baixa autoestima e problemas de relacionamento. A manipulação e o conflito leal entre os pais geram uma sensação de insegurança e instabilidade emocional, prejudicando o seu bem-estar psicológico. Em alguns casos, surgem problemas comportamentais, como agressividade ou isolamento social, que refletem a angústia interna vivenciada pela criança.

Quanto à manifestação da criança vítima de alienação parental para com o genitor alienado, Paulo (2013, p.50) enfatiza:

Ela manifesta ódio pelo genitor alienado, fazendo-lhe falsas acusações, pelas quais demonstra remorso, e faz questão de não ser cooperativo ou amigável durante toda a visita, ou, quando é, tem crise de cólera ou raiva em algum momento, sem razão aparente. Mente, exagera ou disfarça a verdade, tentando manipular o interlocutor, e trata o genitor alienado como um verdadeiro inimigo ou um simples desconhecido cuja proximidade é percebida como agressão.

Além disso, a alienação parental pode impactar negativamente a visão que a criança tem de si mesma e de suas relações futuras. Ao ser privada de um relacionamento saudável com ambos os genitores, ela pode carregar consigo dificuldades em confiar nos outros ou estabelecer vínculos afetivos estáveis.

Portanto, compreender as características das crianças vítimas de alienação parental é essencial para identificar o problema e agir de maneira eficaz. A intervenção de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e do sistema judiciário é fundamental para proteger o bem-estar da criança e garantir que ela possa manter uma relação saudável e equilibrada com ambos os genitores. O enfrentamento da alienação parental exige a conscientização de todos os envolvidos no cuidado e desenvolvimento da criança, priorizando sempre o seu direito ao convívio familiar harmonioso.

2.3.3 Figura do alienador

O genitor alienador é uma figura central nos casos de alienação parental, um fenômeno psicológico e social em que um dos pais manipula emocionalmente os filhos para afastá-los do outro genitor. Esse comportamento, geralmente intencional, é marcado por estratégias sutis e persistentes que visam minar a relação saudável e afetiva entre o filho e o genitor-alvo.

Geralmente, mas não de forma absoluta, o genitor alienador costuma ser aquele que detém a guarda do menor alienado, essa pessoa costuma apresentar traços de controle, insegurança emocional e, em muitos casos, ressentimento profundo em relação ao ex-parceiro. A alienação parental frequentemente ocorre em contextos de separações conturbadas, divórcios litigiosos ou disputas de guarda, onde o genitor alienador utiliza a criança como um instrumento de vingança ou manipulação. Como ressalta Motta (2008, p.36) “as emoções do alienador passam a ser espelhadas na criança que passa a agir como se dela fossem”.

O genitor alienador não é apenas um vilão; muitas vezes, ele age sob influência de suas próprias dores e traumas. Seguindo esse viés Lago e Bandeira (2009, p. 295) preceitua que: “é preciso tratar a psicopatologia do genitor alienador, visivelmente prejudicado em razão de suas atitudes para com o filho”. Com isso, reconhecer os padrões de alienação parental e buscar soluções justas e compassivas para todos os envolvidos é um passo essencial para mitigar os danos e promover o bem estar.

2.3.4 Figura do alienado

No âmbito das relações familiares, a figura do genitor alienado emerge como um fenômeno preocupante, sobretudo em contextos de separação ou divórcio conflituoso. Esse indivíduo, frequentemente vítima de ações do outro genitor ou do sistema familiar, encontra-se afastado do convívio com seus filhos devido a práticas de alienação parental. A alienação parental, reconhecida em muitos ordenamentos jurídicos, caracteriza-se por comportamentos que têm como objetivo afastar a criança do vínculo saudável com o outro genitor, prejudicando tanto o alienado quanto a criança.

A alienação parental pode ocorrer de diversas formas, como a desqualificação do genitor alienado diante da criança, a manipulação emocional para gerar rejeição ou mesmo a obstrução do contato entre eles. Esse comportamento, praticado geralmente pelo genitor alienador, é muitas vezes motivado por ressentimentos pessoais ou pela tentativa de exercer controle sobre o outro. O genitor alienado, por sua vez, frequentemente enfrenta dificuldades emocionais e jurídicas para reverter esse cenário, lutando por seu direito de convivência com os filhos.

As consequências para o genitor alienado são graves, abrangendo danos emocionais, sociais e até financeiros. No entanto, o impacto mais profundo recai sobre as crianças envolvidas. Privadas do convívio com um dos pais, elas podem desenvolver problemas psicológicos, como baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e insegurança emocional. Além disso, a perpetuação desse cenário pode comprometer o pleno desenvolvimento da criança, prejudicando sua formação como indivíduo.

Diante dessa problemática, é fundamental que a sociedade e os sistemas legais adotem medidas eficazes para combater a alienação parental. A conscientização sobre o tema, a promoção de mediações familiares e a aplicação de leis que garantam os direitos do genitor alienado e da criança são passos cruciais nesse processo. Ademais, é essencial que os profissionais envolvidos (psicólogos, advogados e juízes) atuem de forma sensível e ética, sempre priorizando o bem-estar da criança.

Portanto, a figura do genitor alienado não deve ser vista apenas como uma vítima de um conflito familiar, mas como um elemento central em uma questão que exige atenção e ação coordenada. Garantir a integridade das relações familiares e o direito à convivência saudável é um dever coletivo, que reflete o compromisso de proteger os vínculos afetivos mais essenciais à vida humana.

2.4 DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.4.1 Psicológica

Como já discorrido, ao decorrer do presente trabalho, sabe-se que, a alienação parental influencia negativamente a percepção da criança sobre o outro progenitor, causando distanciamento afetivo e comprometendo os laços familiares. Esse tipo de

comportamento pode ter consequências psicológicas profundas e duradouras na vida da criança, afetando seu desenvolvimento emocional, social e cognitivo.

Nas palavras da psicóloga Zavaroni (2014, *apud* ARRUDA; FERREIRA, 2018, p.7/8):

Os impactos neles são sempre negativos e são os mais variados possíveis. A criança ou adolescente pode desenvolver sintomas desde uma agressividade, transtornos relacionados ao pânico, fobias, até mesmo depressão.

Uma das principais consequências psicológicas da alienação parental é o desenvolvimento de transtornos emocionais, como ansiedade, depressão e baixa autoestima. A criança pode sentir-se culpada por amar o genitor alienado, internalizando um conflito emocional intenso que pode resultar em sofrimento psíquico e dificuldades na formação da identidade.

Além disso, a alienação parental pode comprometer a capacidade da criança de estabelecer relações saudáveis no futuro. A exposição constante a um ambiente de hostilidade e manipulação pode levar ao desenvolvimento de desconfiança em relação a figuras de autoridade e afetividade. Isso pode resultar em dificuldades para construir vínculos afetivos estáveis na vida adulta.

O comprometimento acadêmico também é uma possível consequência da alienação parental. Crianças que vivenciam esse tipo de conflito familiar podem apresentar queda no rendimento escolar, dificuldade de concentração e problemas comportamentais. A instabilidade emocional gerada pela alienação pode afetar diretamente sua capacidade de aprendizado e interação social.

Outra implicação significativa é o risco de reprodução desse padrão de comportamento na vida adulta. Crianças que cresceram sob influência da alienação parental podem desenvolver padrões relacionais disfuncionais, repetindo atitudes de manipulação e controle em seus futuros relacionamentos, tanto amorosos quanto parentais. Desta forma, Madaleno e Madaleno (2018, p.48), ensinam:

São afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A **criança afetada aprende a manipular** e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, têm **também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia** com as pessoas de suas posteriores relações. (grifo nosso)

A alienação parental em seu estado mais crítico pode ser desenvolvida a Síndrome da Alienação Parental – SAP, sendo identificada pela 1ª vez no ano de 1985 pelo professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, doutor Richard A. Gardner, este preceitua: “A síndrome da alienação parental [...], diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”, ou seja, da criança vítima da alienação parental.

Portanto, a alienação parental é uma prática altamente nociva, com impactos psicológicos profundos e duradouros para a criança. O reconhecimento desse problema e a intervenção adequada são fundamentais para minimizar os danos e garantir um desenvolvimento emocional saudável. Medidas como acompanhamento psicológico, mediação familiar e conscientização sobre os direitos da criança são essenciais para combater esse problema e promover relações familiares mais equilibradas e saudáveis.

2.4.2 Jurídica

Assim como existem as consequências psicológicas decorrente da prática de alienação parental para com a criança ou adolescente, existem também as consequências jurídicas aplicáveis a figura do genitor alienador em caso de comprovação de tal ato, que como visto, visa o distanciamento do filho para com o alienado.

Desta forma, com o intuito de prevalecer os direitos da criança ou adolescente, e também que o alienador possa ser punido pelos seus atos, a Lei Federal nº 12.318/2010, traz em seu artigo 6º e ademais as sanções aplicáveis, apresentando a seguinte redação:

Artigo 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

Como visto, o juiz poderá cumulativamente ou não, de forma a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, aplica ao alienador sanções como, a aplicação de multa, sendo assim, o alienador pode ser condenado ao pagamento de multa pelo descumprimento das ordens; pode ocorrer também a suspensão ou perda do poder familiar, se constatada a prática reiterada e grave da alienação parental; ou até mesmo alterar a guarda do menor, sendo aplicável em casos mais graves, sendo assim, a guarda passa a ser limitada para o outro genitor, a fim de preservar o bem-estar da criança.

Diante tais sanções, Venosa (2011, p.321) entende “esse rol é apenas exemplificativo, e, o juiz, deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas medidas sejam aplicadas cumulativamente”. Ou seja, mesmo que o juiz aplique alguma sanção imposta no dispositivo comentado, nada impede que o alienador responda civilmente ou criminalmente pelo ato de alienar.

Portanto, seguindo esse viés, compreende-se que, o alienador ainda responder por responsabilização criminal pelo crime de desobediência, artigo 330 do Código Penal, caso descumpra com alguma finalidade constituída judicialmente, como exemplo, cumprimento das visitas imposto pelo juiz. Poderá também aplicar não só ao menor, mas também ao alienador acompanhamento psicológico ou biopsicossocial por determinação judicial, quando em muitas ocasiões o alienador não encara seu comportamento como vergonhoso.

A lei 13.431 criada 4 de abril de 2017 diz que demonstrada como forma de alienação parental, a violência psicológica, juiz também poderá opor medidas protetivas através da Lei Maria da Penha conforme artigo 4º II, b e artigo 6º.

Não menos importante, pode ocorrer ainda a responsabilidade covil no âmbito do direito de família, o qual surgiu para amparar a dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. Diante disso, com a prática de alienação parental, o alienador poderá ser responsabilizado pelo dano causado, por entender que configura abuso no poder familiar que prejudica tanto o alienado como também os filhos.

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

Ressalta-se que além das sanções que são dispostos na lei 12.318, poderá ser analisada e aplicada se necessário a responsabilidade civil conforme a conduta do agente, o nexo de causalidade, dano e a culpa realizado pelo alienador, que confere um ato ilícito, conforme os artigos 186 e 927 citados acima, por incidir uma prática alienadora, vidente violação ao direito e provocação de dano, mesmo que seja exclusivamente moral. Sendo assim, podemos dizer que será um benefício a mais para o juiz quando for analisar e necessariamente estipular a sanção.

2.4.2.1 Análise do projeto de lei 3179/23

O Projeto de Lei 3179/2023, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, aborda uma questão de grande relevância social: a alienação parental. Essa prática, reconhecida legalmente pela Lei 12.318/2010, ocorre quando um dos genitores ou responsáveis induz a criança ou adolescente a rejeitar, o outro genitor, prejudicando o vínculo entre ambos. A inovação do PL 3179/23 está na previsão de uma indenização pecuniária para quem comete tal ato, como forma de punição e reparação dos danos causados.

A alienação parental é uma conduta que vai além de conflitos conjugais, pois seus efeitos recaem diretamente sobre o bem-estar emocional e psicológico da criança. Estudos demonstram que menores submetidos a essa situação podem desenvolver problemas como baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e transtornos emocionais. Ao estipular uma sanção financeira, o projeto busca não apenas desestimular essa prática, mas também garantir que os prejuízos sofridos pela vítima sejam, ao menos parcialmente, compensados.

Por outro lado, a proposta levanta debates sobre sua eficácia e possíveis implicações práticas. Um dos questionamentos é a dificuldade de comprovação da alienação parental em âmbito judicial. Frequentemente, as alegações envolvem elementos subjetivos e dependem de perícias técnicas complexas, o que pode levar a um longo trâmite processual. Além disso, há o risco de instrumentalização dessa medida, com falsas acusações sendo usadas como estratégia em disputas de guarda.

A estipulação de uma penalidade financeira também traz à tona a reflexão sobre o impacto econômico nos responsáveis. Em muitos casos, as partes envolvidas possuem recursos limitados, e a imposição de uma indenização pode agravar situações de vulnerabilidade social. Assim, surge a necessidade de equilibrar a

aplicação da penalidade com a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, que devem ser o foco central das decisões judiciais.

O Projeto de Lei 3179/23, ao propor a indenização por alienação parental, representa uma tentativa de enfrentar de maneira mais contundente essa prática nociva. No entanto, sua eficácia dependerá de regulamentações claras, de uma atuação criteriosa do Poder Judiciário e do fortalecimento de políticas públicas de conscientização e apoio às famílias. A questão central não é apenas punir, mas prevenir, educar e garantir que o desenvolvimento integral da criança seja resguardado em todas as circunstâncias.

3 METODOLOGIA

3.2 MÉTODOS E INSTRUMENTOS

Para que pudéssemos atingir os objetivos propostos no presente trabalho, o caminho escolhido quanto aos métodos e instrumentos referente aos seus procedimentos, conta com um **estudo bibliográfico e documental**. O estudo bibliográfico é um método de investigação que consiste na busca, seleção e análise de fontes bibliográficas relevantes sobre um tema específico. Gil (2017, p.48) ensina: “a pesquisa bibliográfica é um procedimento metodológico que tem por objetivo fazer o levantamento e a análise das produções teóricas já existentes sobre determinado tema”. No estudo documental é um tipo de pesquisa que utiliza documentos como fontes de dados e informações, por sua vez, Marconi e Lakatos (2019, p.101) enfatizam: “a pesquisa documental é a técnica de investigação que se baseia em documentos escritos, tais como relatórios, cartas, diários, registros, entre outros”.

No que tange à **abordagem** dos conteúdos realizados, a pesquisa delimita-se a **qualitativa e quantitativa**. Na abordagem qualitativa, o método de investigação busca compreender e interpretar fenômenos sociais, enfatizando a subjetividade e a complexidade dos dados coletados. Minayo (2017, p.21) descreve: “a pesquisa qualitativa é um tipo de pesquisa que se preocupa em compreender os significados que os indivíduos atribuem às suas experiências”. Já na abordagem quantitativa, o método de investigação busca quantificar e analisar dados objetivos e mensuráveis, assim, ensina Gil (2017, p.56) “a pesquisa quantitativa é caracterizada pela coleta de dados numéricos, com o objetivo de descrever e analisar características de uma população”.

Por sua vez, quanto aos **objetivos**, far-se-á a utilização da pesquisa **descritiva e explicativa**. Quanto aos objetivos descritivos se pretende com este, descrever o que caracteriza determinado fenômeno, como por exemplo, o que vem a caracterizar a Alienação Parental. Nas palavras de Juliana (2024): “descrever, sem se envolver com o objetivo ou entender mais a fundo. Visa praticamente a coleta de dados brutos, sem estipular a análise de documentos para gerar relação ou interpretação, somente a descrição”. Já os objetivos explicativos, Juliana delibera (2024): “entender a relação entre o objeto de estudo e as relações entre as variáveis, discutindo aspectos e fenômenos que possam ajudar na interpretação e explicação da realidade”.

Por fim, quanto ao **tipo de estudo** realizado, o presente trabalho de conclusão de curso debruça-se por **revisão sistemática de literatura** que é um método de pesquisa científica que busca identificar, selecionar, avaliar e sintetizar criticamente o conhecimento científico disponível sobre um tema específico. E segue um processo rigoroso e transparente, documentado em um protocolo pré-definido, para garantir a qualidade e a confiabilidade dos resultados. Seguindo esse viés, Atallah (1998), ensina:

A revisão sistemática da literatura é um estudo secundário, que tem por objetivo reunir estudos semelhantes, publicados ou não, avaliando-os criticamente em sua metodologia e reunindo-os numa análise estatística, a metanálise, quando isto for possível. Por sintetizar estudos primários semelhantes e de boa qualidade é considerado o melhor nível de evidência para tomadas de decisões em questões sobre terapêutica.

3.2 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Os critérios de elegibilidade de um TCC é elemento primordial para a garantia de um bom trabalho, visto que aqueles escolhidos como baseamento para o desenvolvimento de ideias, influenciaram diretamente a ideia de atingir os objetivos propostos no presente estudo.

Desta forma, para que pudéssemos optar por aqueles materiais que mais se pareciam com o que buscávamos, realizamos buscas através de sites como Google acadêmico, Scientific Eletronic Library (SciELO), revistas, livros virtuais, através da plataforma ZLibrary e academia.edu, bem como, livros físicos. Nos sites anteriormente mencionados, pudemos encontrar artigos, monografias, dissertações, entre outros documentos importantes.

De forma a facilitar a busca pelos materiais, foram utilizadas palavras-chaves, de forma a obter resultados mais exatos e precisos, palavras como “alienação parental”, “síndrome da alienação parental”, “consequências psicológicas e jurídicas”. Além disso, foram utilizados filtros para que pudéssemos conseguir materiais mais atualizados, sendo filtrados entre o ano de 2019 para 2025, desta forma, garantíamos materiais mais atuais que obtivesse uma perspectiva dos avanços que a ciência trouxe e como estar sendo aplicada nos casos em tela.

3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Quanto aos critérios de inclusão e exclusão é necessário que tenha um olhar mais crítico, uma vez que tais elementos escolhidos, irão traçar caminhos importante dentro do trabalho. Assim, os critérios de inclusão utilizados foram considerar relevantes materiais que pareciam e aquele familiares ao tema proposto no presente TCC, ou seja, foram incluindo aqueles materiais que se aproximavam do tema: Alienação Parental, uma visão das consequências psicológicas e jurídicas. Assim como, buscar por doutrinadores e juristas especializados e com conhecimento na temática referida.

Por conseguinte, os critérios de exclusão, por obvio, são excluídos aqueles que jamais satisfariam nossa perspectiva, como por exemplo, utilizarmos matérias didáticos com temas diversos e sem qualquer ligação com o apresentado, uma vez que não nos levaria a atingir os objetivos propostos do presente trabalho, bem como, exclui materiais muito antigos, onde muitas coisas já passaram por modificações nos dias de hoje, sendo vista sobre outra perspectiva. Tanto os matérias incluindo, quanto os excluídos, são determinantes para o processo de formação do trabalho de conclusão de curso, por isso, são realizadas pesquisas detalhadas e minuciosas, fazendo com que tenhamos materiais onde possamos coletar o que há de relevante.

2.4 SÍNTESE DOS RESULTADOS

Quadro 1 – Análise de artigos

Artigos		
Ano	Autor (es) – Título	Objetivos
2019	Lucas Santos de Oliveira; Stela Cunha Velter – Alienação Parental: A eficácia da lei e sanções aplicadas ao alienador.	Analisar a alienação parental, de forma a almejar de forma clara as sanções aplicadas diretamente ao alienador.
2020	Francelly Martins De A. Souza. Alienação Parental: Suas consequências jurídicas e psicológicas.	Realizar um estudo acerca da alienação parental com o objetivo de demonstrar o quanto essa prática é prejudicial.
2023	Sara Velasco Freitas – A atuação do poder judiciário frente a alienação parental e seus efeitos pela ótica da psicologia.	Compreender as consequências da pratica da alienação parental.
2023	Lizia Andréia Silva Costa; Samila Marques Leão – Alienação Parental Sob um Olhar Jurídico.	Examinar a alienação parental sob as perspectivas jurídica e psicológica.
2023	Itília Almeida Jacobina Oliveira – Alienação Parental	Estudar a Lei de Alienação Parental, explanar as práticas

	e seus efeitos jurídicos no Direito Civil.	e duas possíveis responsabilidades frente ao ordenamento jurídico brasileiro.
2024	Fernando Araújo Querino de Carvalho – Alienação Parental e as Consequências jurídicas.	Apresentar informações acerca da alienação parental, conceitos, históricos.

Quadro 2 – Análise de monografias

Monografias		
Ano	Autor (es) – Título	Objetivos
2020	Aline de Sá Bezerra – A compreensão da prática de alienação parental e suas consequências: O olhar jurídico Brasileiro sobre a questão.	Abordar as mudanças ocorridas nas famílias, bem como as consequências oriundas de tais mudanças, enfatizando como consequência a prática da alienação parental.
2020	Cleydson Primo Da Conceição – Responsabilidade Civil Na Alienação Parental.	Constatar as sanções aplicáveis ao genitor alienador.
2022	Juceslino Oliveira Carvalho Junior – A aplicabilidade da Lei n°. 12.318/2010, Alienação Parental.	Expor as possíveis consequências à criança e ao adolescente vítima de alienação parental.
2024	Yasmin Perdigão Pettersen – O estudo da alienação parental, consequências jurídicas questões pragmáticas.	Investigar a alienação parental e suas implicações legais, sociais e educacionais, além de analisar sua evolução ao longo do tempo.

4 RESULTADOS E DISCURSÕES

4.1 COMPREENSÃO DOS AUTORES ACERCA DO TEMA

No decorrer do presente trabalho, foram realizadas diversas análises a respeito da Alienação Parental, assim como, das consequências psicológicas que podem acarretar a criança ou adolescente vítima da alienação, não menos importante, foram analisadas as implicações jurídicas decorrentes daquele ato, sendo, portanto, passíveis de aplicação a figura do genitor alienador. Nesse viés, foram realizado o estudo de 10 materiais, sendo 6 artigos científicos e 4 monografias, todos estes anteriormente tabelados. Por oportuno, busca-se compreender a visão sobre a temática na perspectiva de cada autor.

Inicialmente, foi de suma relevância observar o estudo realizado por Souza (2020), o qual traz um tópico relevante quanto as considerações acerca da temática família, entendendo que a organização familiar passou por transformações ao passar dos anos, entendendo ainda, as mais diferentes estruturas familiares que compõe a sociedade na atualidade. Foi demonstrado também no estudo do referido autor, os conflitos existentes no seio familiar, gerando tantos conflitos ao ponto de ocorrer a dissolução da sociedade conjugal de maneira conflituosa, e com isto, com o passar dos dias aparecendo as manifestações da Alienação Parental. Mas questiona-se, o que é Alienação Parental?

Seguindo esse viés, Carvalho (2024) apresentou em seu artigo informações relevantes sobre a alienação parental, como o seu conceito, entendendo que a alienação parental é realizada por um dos genitores, ou mesmo terceiros, de forma a manipular psicologicamente a criança ou adolescente, com o intuito de afastá-la do outro genitor, disse o mesmo, que tal ocorrência muitas das vezes, ocorre por motivos de conflitos conjugais.

Como visto, a alienação parental, por diversas vezes, tende a aparecer quando ocorre conflitos conjugais, ou seja, quando os casais brigam entre si, e essa briga de forma direta ou indireta respinga sobre a criança ou adolescente fruto do relacionamento do casal. É notório também, que o ato de alienar, não advém só dos genitores, ela pode ocorrer também através de terceiros, como tios, avós, entre outros.

Por sua vez, Conceição (2020) ressaltou, que a alienação parental, geralmente, acontece quando o casamento chega ao fim de forma litigiosa, então o ex-cônjuge,

movido por sua raiva, usa o filho, tentando afasta-lo do outro genitor, falando deste, coisas não reais para a criança, fazendo com que está se afaste e não queira com a figura do alienado ter contato.

O ato de alienar, portanto, tende com que a criança crie uma visão ruim do alienado, sendo assim, movido por aquele sentimento, bem como, achar que tais situações proferidas são reais, repudia o outro genitor.

Para entender um pouco sobre a figura do genitor alienador, far-se-á necessário os apontamentos realizados por Bezerra (2020), o qual entende que normalmente o alienador é aquele que detém a guarda do filho, e que por passar mais tempo com a criança ou adolescente, tem tempo suficiente para fazer uma lavagem cerebral na criança. O alienador, ainda, é aquele que sai machucado da relação, levando consigo uma certa magoa que se transforma em vingança.

Junior (2022) em seu trabalho delibera sobre as formas de alienação parental, demonstrando então em seu estudo as mais variadas formas que caracterizam como atos de alienação, assim sendo, apresenta algumas como: denegrir a imagem da pessoa do outro genitor, tomar decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem a prévia consulta do outro cônjuge, fazendo com que a criança opte entre a mãe ou o pai, entre outras formas.

Percebe-se, que o genitor alienador usa de todas as ferramentas para atingir a figura do alienado, palavras proferidas, como por exemplo “seu pai nos deixou para morar com outra família”, “seu pai não vem lhe visitar por opção dele”, “seu pai não gosta de nós”, são formas de manipular a criança ou adolescente para que esse aos poucos vá criando uma imagem ruim do seu genitor. É valido lembrar, que muitas das vezes, essas palavras passadas para a criança não passam de inverdades.

Por conseguinte, no campo do direito, assim como da psicologia, existem duas terminologias bem parecidas, que no caso é Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, no ramo do direito a Lei nº 12.318/2010 defini então a alienação parental, visto isso, diante dessas duas terminologias, Costa e Leão (2023) distingue-as. Sendo a Alienação Parental, o ato praticado por um dos genitores ou terceiros com a finalidade de distanciar o filho do outro genitor, denominado como alienado, já a Síndrome é um conjunto de comportamento e estratégias que influencia negativamente a criança.

Nesse viés, Pettersen (2024) ressalta a importância no âmbito do direito familiar, uma vez que é dentro desse ambiente que ocorre a alienação parental.

Entende ainda, que o comportamento do alienador em alienar a criança ou adolescente, acarreta em uma série de consequências para criança, como também para figura do alienador. Quanto as consequências jurídicas aplicáveis, ou seja, as sanções aplicadas ao genitor alienador, aquelas são tratadas pela Lei de Alienação Parental, lei nº 12.318/2010.

Na oportunidade, vale mencionar, as considerações realizadas por Oliveira e Velter (2019) quanto as consequências jurídicas aplicáveis, os autores entendem que ocorrendo a identificação da alienação parenta, deverá o genitor alienador ser responsabilizado, sendo as sanções a serem aplicadas: advertência, multa, alteração da guarda, acompanhamento, entre outras penalidades. Não menos importante, os mesmos entendem que o rol trazido pela lei é meramente exemplificativo, podendo ainda o genitor alienador responder o âmbito criminal e cível.

Já no que concerne as consequências psicológicas que se manifesta na criança alienada, Freitas (2023), descreve em seu artigo que é fundamental o papel da psicologia, pois é no ramo mencionado, que são descobertas as mais variadas consequências, podendo ser mencionadas, uma criança violenta, rancorosa, frustrada, podendo chegar também à depressão, assim como, adquirindo a Síndrome da Alienação Parental, um dos pontos mais altos das consequências psicológicas.

Seguindo o mesmo entendimento do autor anteriormente mencionado, Oliveira (2023) entende que tais consequências são gravíssimas para a criança, assim como tal prática fere o princípio fundamental do melhor interesse da criança.

Por todo o exposto, pode ser observado a importância em se realizar o presente estudo quanto a Alienação Parental, suas manifestações são alarmantes e preocupantes, fazendo com que os membros da família ou terceiros, observem certos comportamentos de genitores diante seus filhos. Pois as consequências deste ato repugnante, muitas das vezes são irreparáveis na vida dessas crianças. O seio familiar é pra ser um ambiente de proteção e cuidado para com a criança, sendo os familiares, responsável por sua proteção, cuidado, educação, entre outros. Mas infelizmente, aquele ambiente que era para ser acolhedor, se torna um ambiente hostil em casos de alienação parental.

5 CONCLUSÃO

Diante dos fatos discurridos, conclui-se que os casos de alienação parental se mostram cada vez mais frequentes, fazendo com que seja despertado um olhar mais atento para as manifestações de rejeição, que podem ocorrer entre a criança ou adolescente e o alienado(a).

Como visto, a alienação parental não ocorre de forma absoluta, mas muitas vezes, quando casais rompem seus laços conjugais de forma não amigável, deixando assim um sentimento de raiva e vingança, que acaba atingindo os filhos do casal. Esse filho é usado pela figura do genitor alienador ou também por terceiros, como tios e avós, que tentam implantar falsas acusações contra o alienado para a criança, fazendo com que esta tenha uma visão contraditória de seu pai ou mãe.

Apesar da complexidade da comprovação da alienação parental, visto que é realizado todo um procedimento não só no ramo do direito, mas também no ramo da psicologia, é de suma importância que tal temática seja tratada pelo judiciário com cautela e rigor, uma vez que se trata de crianças e adolescentes que podem ter não só sua infância marcada por traumas, como também o futuro prejudicado por manifestações decorrentes da alienação, como, por exemplo, uma depressão profunda, medos e tantas outras consequências psicológicas deixadas pela alienação.

Ademais, visto a importância do núcleo familiar dentro desse contexto, é preciso que as famílias estejam atentas aos sinais da alienação parental, para que possam evitar que isso ocorra dentro de seu lar. Devemos lembrar que essa prática causa dores muitas vezes irreparáveis e irreversíveis para a criança ou adolescente. Por isso, é essencial termos cuidado e tentarmos ao máximo evitar que essa situação tenha uma maior repercussão.

Por fim, conclui-se ainda que, apesar de haver uma lei vigente, a qual traz sanções que podem ser aplicadas ao alienador em caso comprovado de alienação, é preciso que existam punições mais severas, haja vista que as punições previstas pela lei, além de deixarem lacunas, não são tão rigorosas. Isso é especialmente preocupante considerando que uma criança ou adolescente alienado pode sofrer danos irreparáveis em sua vida.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ATALLAH, A. N; CASTRO, A. A. **Revisão Sistemática e Metanálises**, em: Evidências para melhores decisões clínicas. São Paulo. Lemos Editorial 1998.

ARRUDA, Maria Isabelle Silva de; FERREIRA, Lyzia Menna Barreto. **A alienação parental e seus prejuízos no âmbito do poder familiar e na constituição de família**. Disponível em: <<https://repositoriodigital.univag.com.br>>. Acesso em: 9 de fev. 2025.

BRASIL. **Constituição, 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm>. Acesso em: 7 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 7 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318/2010**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Senado Federal, 2010: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 05 de mar. 2024

BEZERRA, Aline de Sá. **A compreensão da prática de alienação parental e suas consequências**: O olhar jurídico brasileiro sobre a questão. Faculdade Pitágoras. Paragominas – PA. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/40386/1/ALINE_DE_SA_BEZERRA.pdf>. Acesso em 7 de out. 2024.

CARVALHO, Fernando Araújo Querino de. **Alienação Parental e as consequências jurídicas**. Revistaft. Ciências Sociais Aplicada, volume 28, ed. 134/MAI/2024/19/05/2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/alienacao-parental-e-as-consequencias-juridicas/>>. Acesso em: 27 de mar. 2024.

CONCEIÇÃO, Cleydson Primo da. **A responsabilidade civil na alienação parental**. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido do Santos – UNICEPLAC. Gama-DF, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/957/1/Cleydson%20Primo%20da%20Concei%3%a7%c3%a3o_13231612810.pdf>. Acesso em: 28 de mar. 2024.

COSTA, Lizia Andréia Silva; LEÃO, Samila Marques. **Alienação parental sob um olhar jurídico**. Revista Ibero-Americana de Humanidade, Ciências e Educação-REASE. São Paulo, v.9.n.05.mai 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10156/4023>>. Acesso em: 29 de mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed. ver., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 11º. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 14, ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. In: Revista Brasileira de Direito de Família, a. 8, n. 40, fev.-mar.2007.

FREITAS, Sara Velasco. **A atuação do poder judiciário frente a alienação parental e seus efeitos pela ótica da psicologia**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6835/1/SARA%20VELASCO%20FREITAS.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

GARDNER, A. Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acesso em: 17 de out. 2024.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Guarda Compartilhada Lei 11.698, de 13/06/2008**. Campinas. LZN, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. vol. 6. 19º. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Direito de Família: **De acordo com a Lei nº 12.874/2013**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Juceslino Oliveira Carvalho. A aplicabilidade da Lei n.º 12.318/2010: Alienação Parental. Unic. Cuiabá, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/63980/1/JUSCELINO+O+LIVEIRA+CARVALHO+JUNIOR-.pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

LAGO, V. de M.; BANDEIRA, D. R. **A Psicologia e as demandas atuais do direito de família**. Psicologia: ciência e profissão. Brasília, v. 29, n. 2, jun. 2009. Disponível em: < <https://pepsic.bvsalud.org/scielo>>. Acesso em: 02 de fev. 2025.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais, 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTAÑO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada**. 2º edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2020.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental**. In: Paulino Neto, A. R. (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

OLIVEIRA, Lucas Santos de; VELTER, Stela Cunha. Alienação Parental: **A eficácia da lei e as sanções aplicadas ao alienador**. Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG. 2019. Disponível em: <>. Acesso em: 27 de mar. 2024.

OLIVEIRA, Itília Almeida Jacobina. **Alienação parental e seus efeitos jurídicos no Direito Civil**. Pitágoras. Irecê-BA, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/62224/1/ITILA_JACOBI+NA.pdf>. Acesso em: 29 de mar. 2024.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental**: Diagnosticar, prevenir e tratar. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set.2023. Disponível em: <
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf>. Acesso em: 03 de jan. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o Novo Código Civil**. 3ª. ed. ver. atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PETTERSEN, Yasmin Perdigão. O estudo da alienação parental consequências jurídicas questões programáticas. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2024. Disponível em: <
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8115/1/YASMIN%20PERDIG%20O%20PETERSEN.pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 2º ed. São Paulo: J. H. Mizuno. 2008.

SOUSA, A.L.M. **Guarda compartilhada e seus efeitos em relação ao menor**. Caiapônia, GO. Ed. UniRV, 2017.

SOUZA, Francyyelly Martins de A. **Alienação parental**: suas consequências jurídicas e psicológicas. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/123/1/TCC%20-%20FRANCYELLY%20MARTINS%20DE%20ALMEIDA%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 29 de mar. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5. ed. ver., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 11º. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEGAS, Cláudia; POLI, Leonardo; silva, Mirelle. **A validade do testamento em favor do filho socioafetivo da concubina**. Revista do Tribunais, vol. 1003/2019.